# DECRETO Nº 40, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

**CERTIDÃO**
Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no mural no dia 24/03/2025
Chapadão do Céu 24/03/2025
Kayla Guimarães T. Lima

**"Dispõe sobre a realização de acordo direto para pagamento de precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU-GO**, no exercício da competência que lhe confere o art. 99, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições do inciso III do § 8º do art. 97 e do parágrafo único do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016;

Considerando as disposições dos artigos nº 30 e 31 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18 de dezembro de 2019,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Enquanto vigorar o regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, dos recursos de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT/CF), que forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios, 50% (cinquenta por cento) poderão ser destinados ao pagamento, mediante acordos diretos, dos precatórios em mora da Administração Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu, nos termos previstos neste Decreto.

**Art. 2º.** Fica autorizada a celebração de acordo direto, pela Procuradoria do Município de Chapadão do Céu (PGM), com os credores/beneficiários de precatórios da

Administração Direta e Indireta do Município de Chapadão do Ce1u, mediante a redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito atualizado, nos termos e para os fins do inciso III do § 8° do art. 97 e do §1° do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n° 62, de 2009, e n° 94, de 2016, observados os seguintes percentuais mínimos de desconto: (alterado pelo art. 1° do Decreto n. 15.223, de 13.5.2019 – DOMS, de 14.5.2019.)

**§1°.** A redução de que trata este artigo incidirá sobre a totalidade do crédito do proponente, devidamente atualizado, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a origem do precatório.

**§2°.** Os acordos diretos celebrados nos termos do caput deste artigo deverão ser submetidos à homologação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como condição de validade e eficácia, conforme a origem do precatório.

**§3°.** O Edital definirá os orçamentos que participarão do acordo direto com credores de precatórios, podendo ser extensivo a todos os exercícios financeiros ou limitado a apenas alguns, desde que, em caso de limitação, seja observada a ordem cronológica.

**Art.3°** As propostas e os acordos diretos de que trata este Decreto serão analisados e celebrados pela Procuradoria do Município.

**Art. 4°.** Após a homologação pelo respectivo Tribunal de origem do precatório do acordo direto celebrado perante a Procuradoria, caberá ao órgão competente do respectivo Tribunal proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, bem como de eventuais penhoras, na forma da lei, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

**Art. 5º.** A convocação de titulares de créditos de precatórios para manifestação de interesse na celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Procuradoria do Município, que fixará as condições, prazos e requisitos para habilitação, bem como os documentos que devem instruir a proposta, e será divulgado no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Procuradoria.

**§1º.** Os credores serão convocados, por edital, obedecendo-se a ordem cronológica orçamentária anual para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo Tribunal de Justiça Estadual.

**§2º.** A Procuradoria Municipal solicitará ao Tribunal de Justiça Estadual, previamente à publicação do edital de que trata o caput deste artigo, o saldo disponível para a realização de acordos direitos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta especial.

**§ 3º.** O edital de convocação deverá descrever a forma como serão apresentados o requerimento de acordo e a declaração de concordância com a redução dos percentuais estabelecidos no art. 2º deste Decreto, incidentes sobre o crédito atualizado, e nos termos do art. 6º deste Decreto, podendo ser apresentados na esfera administrativa, em meio físico e/ou digital, ou por petição diretamente nos respectivos autos judiciais do precatório.

**Art. 6º.** O credor de precatório, na impossibilidade justificada de apresentar petição diretamente nos respectivos autos do precatório, poderá protocolizar requerimento administrativo em meio físico e/ou digital, conforme dispuser o edital, manifestando expressamente o seu interesse em realizar o respectivo acordo direto, e informando, sem prejuízo de outras exigências editalícias:

**I** - Nome e qualificação do credor/beneficiário;

**II** - Os dados individualizados e atualizados do seu crédito para a correta identificação da situação de seu precatório;

**III** - A concordância com a redução nos percentuais descritos nos incisos do caput do art. 2º deste Decreto, incidentes sobre o montante do crédito atualizado, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo Tribunal de origem do precatório;

**IV** - A anuência com a submissão do crédito à auditoria de cálculos do setor competente do Tribunal de origem do precatório;

**V** - A renúncia a qualquer discussão, impugnação, defesa ou recurso judicial ou administrativo, atual ou futuro, em relação ao crédito, inclusive acerca dos critérios de apuração do valor devido, sob as penalidades da lei.

**§1º.** Para os fins previstos no caput deste artigo, considerar-se-á credor/beneficiário do precatório:

**I** - O titular original do precatório;

**II** - O Advogado, pessoa física, ou a sociedade unipessoal ou em grupo de advogados, beneficiário(a) de honorários sucumbenciais;

**III** - O Advogado, pessoa física, ou a sociedade unipessoal ou em grupo de advogados beneficiário(a) de honorários advocatícios contratuais, já destacados ou que, até a assinatura do acordo a que se refere o art. 13 deste Decreto, venham a ser destacados do crédito principal pelo Tribunal;

**IV** - Os sucessores por *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas-partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório, sem pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

**V** - O espólio do titular originário do crédito ou de beneficiário, devendo:

**a)** Comprovar a abertura do inventário e ser representado por seu inventariante, situação em que o crédito será depositado nos autos do inventário;

**b)** Ser apresentada decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo;

**VI** - O procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato, nos termos **do art. 6º deste Decreto;**

**VII** - O cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa cessão.

**§2º.** No caso de requerimento apresentado por procurador, que não seja advogado, este deverá estar munido de procuração pública com poderes específicos e expressos para celebração do respectivo acordo, com a identificação do processo objeto da conciliação.

**§3º.** Os requerimentos apresentados por advogado deverão estar acompanhados de procuração pública ou particular, outorgada há no máximo 60 (sessenta) dias, e que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo direto para pagamento de precatório, com a identificação do processo objeto da conciliação e as demais exigências constantes da legislação civil e processual civil.

**§4º.** Sempre que o requerente for pessoa jurídica, será exigida prova da legitimidade do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos da legislação civil e processual civil.

**§5º.** Na hipótese de a legitimidade do requerente necessitar de comprovação por prova documental, esta deve ser apresentada concomitantemente com o requerimento de acordo.

**§6º.** Caso o credor/beneficiário seja absolutamente incapaz o pedido de acordo deverá ser efetuado por seu representante legal devidamente comprovado nos autos do precatório, apresentando, se necessário, autorização judicial para celebrar o acordo.

**Art. 7º.** Serão indeferidos os requerimentos de acordo direto quando:

**I** - Formulados intempestivamente;

**II** - Não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto, especialmente as estabelecidas no seu art. 6º;

**III** - Pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito ou o precatório apresentar qualquer óbice judicial ou administrativo;

**IV** - O requerimento for apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento às disposições deste Decreto e das normas civis e processuais civis;

V - O respectivo Tribunal de origem do precatório comunicar a existência de impedimento para o acordo;

VI - O valor destinado para a realização dos acordos não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado;

VII - Incidirem outras causas impeditivas devidamente fundamentadas na decisão de indeferimento.

**Parágrafo único.** O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros editais de convocação que se sucederem, desde que superado o impedimento que gerou o não acolhimento.

**Art. 8º.** O procedimento e o prazo para admissão, exame e processamento das propostas de acordo serão disciplinados por regulamento próprio, editado pelo Procurador Chefe do Município.

**Art. 9º.** O acordo direto poderá ser celebrado com:

I - O titular original do precatório;

II - Os sucessores causam mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas-partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

III - O procurador titular do precatório;

IV - O cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

V - O Advogado, pessoa física, ou a sociedade unipessoal ou em grupo de advogados beneficiário(a) de honorários sucumbenciais requisitados em seu nome, ou de honorários contratuais já destacados ou que, até a assinatura do acordo a que se refere o art. 13 deste Decreto, venham a ser destacados do crédito principal pelo Tribunal.

**§1º.** A celebração de acordo direto está condicionada à comprovação da renúncia de que trata o inciso V do caput do artigo 6º deste Decreto pelo requerente e de que não pende óbice judicial ou administrativo em relação ao crédito ofertado.

**§2º.** Em decorrência da titularidade dos honorários, sucumbenciais e/ou contratuais devidamente destacados no precatório, cada credor/beneficiário deverá formular pedido próprio em seu nome.

**§3º.** Poderão ser objeto de acordo os precatórios incluídos na lista cronológica única elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**§4º.** Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório de cada credor, vedado seu desmembramento ou quitação parcial.

**§5º.** Permanecerão na ordem cronológica de pagamento, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os créditos que não forem objeto de acordo direto pelo seu beneficiário e as propostas de acordo que restarem infrutíferas.

**§6º.** A cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13º do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser comunicada pelo cessionário, por meio de petição protocolizada à entidade devedora e ao respectivo Tribunal de origem do precatório, e somente produzirá efeitos após homologação desta perante esse Tribunal, ficando desobrigado o Município do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

**Art. 10º.** Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais destacados do crédito principal pelo Tribunal somente serão objeto de acordo mediante pedido expresso formulado pelo seu titular da verba.

**Art. 11º.** Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para a celebração dos acordos, os credores serão atendidos conforme a ordem cronológica de inscrição no orçamento, e observada a preferência dos precatórios de natureza alimentar aos precatórios de natureza comum.

**Art. 12.** Recebido o requerimento de acordo direto de que trata o art. 6º deste Decreto, o Tribunal que requisitou o precatório promoverá a auditagem do precatório e apurará:

**I** - O valor devido atualizado;

**II** - O valor do abatimento proposto;

**III** - Os tributos e as contribuições incidentes;

**IV** - O valor líquido a ser pago ao credor;

**V** - A existência de penhoras;

**§2º.** A celebração e a homologação do acordo direto não dispensam o cumprimento, pelo credor, das exigências legais para o levantamento da quantia que lhe cabe, devendo observar o normativo do Tribunal de origem do precatório acerca das condições para a efetivação do pagamento.

**§3º.** O pagamento do acordo direto importará plena, geral e irrevogável quitação do precatório negociado.

**Art. 15.** A Procuradoria providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato dos acordos diretos celebrados.

**Art. 16.** Fica o Procurador Chefe do Município autorizado a expedir atos complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 17.** A vinculação dos recursos para pagamento de precatórios mediante acordo direto, no percentual de que trata este Decreto, será aplicada para os valores que forem depositados pelo Município, na conta específica vinculada a esse fim.

**Parágrafo único**. Na hipótese de não haver edital de acordo direto em precatório em andamento ou de existir saldo remanescente, após o pagamento dos acordos celebrados, poderá ser autorizada, pelo Prefeito Municipal, a desvinculação dos recursos de que trata o caput deste artigo, para fins exclusivos de pagamento dos precatórios pela ordem cronológica, fixada em lista pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 18.** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e perdurará, enquanto estiver vigente o regime especial de que trata a Constituição Federal, ou até que sobrevenha novo Decreto com disposição em sentido diverso.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADAO DO CÉU, ESTADO DE GOIAS,** aos 24 dias do mês de março de 2025.

**VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN**

**PREFEITO MUNICIPAL**